



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-33.2013.815.0421

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Bonito de Santa Fé

PROCURADOR: Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB nº 9639)

APELADA : Débora Rodrigues de Freitas

ADVOGADO : Joaquim Daniel (OAB/PB nº 7048)

ORIGEM : Juízo da Vara Única de Bonito de Santa Fé

JUIZ (A) : Silse Maria da Nóbrega Torres

APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA EXEQUENTE. VÍCIO SANÁVEL. REJEIÇÃO.

- Inicialmente, cumpre afirmar que, no que tange à irregularidade processual, o vício apontado é sanável, cabendo ao julgador, previamente, oportunizar à parte prazo razoável para a apresentação do instrumento de procuração. No caso em tela, o advogado que interpôs a Ação de conhecimento não é o mesmo que executou a Sentença. Porém, ainda que tenha apresentado a procuração apenas após a Sentença que apreciou os Embargos, não é caso de se anular o processo executivo, porquanto não houve prejuízo para as partes.

MÉRITO. RECURSO QUE CONTESTA A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. APELANTE QUE NÃO APRESENTOU RAZÕES TÉCNICAS CAPAZES DE PROVAR EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A quantia definida pela contadoria judicial é apenas um pouco maior que o valor apresentado pelo Embargante e isso se dá apenas por causa da data da elaboração dos cálculos, que jamais poderiam ser corrigidos somente até a publicação do Acórdão, como pretende o Apelante. Portanto, não apresentou o Apelante razões técnicas capazes de

provar equívocos nos cálculos da Contadoria Judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do Relator e da certidão de julgamento de fl.217.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Bonito de Santa Fé contra a Sentença que, apesar de ter reconhecido o excesso de execução da Autora, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial ao invés dos cálculos do Embargado.

Sustenta o Apelante a nulidade da Sentença sob o argumento que não foi apreciada toda a matéria alegada, não observando a magistrada a irregularidade de representação, já que não há procuração outorgando poderes ao advogado signatário da petição inicial da execução.

No mérito, arguiu excesso de execução, alegando equívoco dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que levou em consideração quantia superior à do título executado. Aduz que o excesso de execução perfaz a quantia de R\$ 1.111,89 (mil, cento e onze reais e oitenta e nove centavos) e ocorreu porque a contadoria judicial atualizou o débito do Município até a data de 01/06/2014 ao invés de 31/07/2013.

Nas Contrarrazões, a Apelada pede a manutenção da Sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, sem contudo, opinar sobre o mérito recursal (fls. 208/212).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre afirmar que, no que tange à irregularidade processual, o vício apontado é sanável, cabendo ao julgador, previamente, oportunizar à parte prazo razoável para a apresentação do instrumento de procuração. No caso em tela, o advogado que interpôs a ação de conhecimento não é o mesmo que executou a sentença. Porém, ainda que tenha apresentado a procuração apenas após a sentença que apreciou os Embargos, não é caso de se anular o processo executivo, porquanto não houve prejuízo para as partes.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, o Apelante argui excesso de execução, alegando equívoco dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que levou em consideração quantia superior à do título executado. Aduz que o excesso de execução perfaz a quantia de R\$ 1.111,89 (mil, cento e onze reais e oitenta e nove centavos) e ocorreu porque a contadoria judicial atualizou o débito do Município até a data de 01/06/2014 ao invés de 31/07/2013.

Os cálculos da contadoria judicial foram elaborados em 11 de junho de 2014 e levaram em consideração os índices disponíveis até 01/06/2014. Não existem razões para atualizar os cálculos somente até julho de 2013, data da publicação do Acórdão.

O contador judicial aplicou corretamente os juros moratórios, uma vez que estes incidem a partir da citação válida, que é o momento processual em que há ciência inequívoca da parte que pratica a ilicitude.

Na verdade, vê-se que os valores apresentados pela Exequente (R\$ 10.576,80 – dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) não foram acolhidos pelo juízo singular. Ao interpor Embargos à Execução, a edilidade sustentou que o valor correto seria R\$ 3.045,29 (três mil e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

A magistrada, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remeteu os autos para análise da contadoria judicial, que atualizou os valores para R\$ 3.592,42 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). A quantia, como se observa, é apenas um pouco maior que o valor apresentado pelo Embargante e isso se dá apenas por causa da data da elaboração dos cálculos, que jamais poderiam ser corrigidos somente até a publicação do Acórdão, como pretende o Apelante.

Portanto, não apresentou o Apelante razões técnicas capazes de provar equívocos nos cálculos da Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** do Município.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator